



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2014 – São Paulo, terça-feira, 30 de dezembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33407/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029825-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : TECIO BENEDITO SILVA
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023573420144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, em sede de medida cautelar de exibição de documentos, pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Botucatu/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP.

Com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem informações ao suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao artigo 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

2014.03.00.008595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : RAIMUNDO VIEIRA LOBATO e outro
: GLORIA FERREIRA LOBATO
ADVOGADO : SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043401420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO em face do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM JUNDIAÍ, nos autos de ação declaratória c/c reparação de dano moral ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que, entendendo ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, ao fundamento de que, a teor do disposto no Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele juizado tem competência absoluta para processar e julgar o feito. Entende o juízo suscitado que, como o Provimento nº 395 do CJF 3ª R excluiu da sua jurisdição algumas cidades, (dentre as quais aquela na qual reside o autor), a remessa dos feitos anteriormente ajuizados é cabível, nos termos da também mencionada Resolução 486 do CJF 3ª R. Nessa linha de raciocínio, aduz, em abono à sua tese, resposta à consulta que fez junto à Coordenadoria dos Juizados

De outro lado, os fundamentos aduzidos pelo Juízo Suscitante são os seguintes, em suma: (a) o Provimento nº 395/13 do CJF 3ª R, que implantou a 2ª Vara Federal em Jundiaí, preceituou no artigo 2º que somente haveria redistribuição dos feitos da 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete, de modo que não se justifica aplicar a Resolução nº 486/12 CJF 3ªR no caso presente; (b) é aplicável ao caso o artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual consagra o princípio da perpetuação da jurisdição; (c) que no artigo 25 da Lei nº 10.259/01 consta proibição de que aos Juizados sejam remetidos feitos ajuizados antes de sua instalação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

A causa posta a exame comporta julgamento com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que versa sobre matéria já pacificada pelo E. Órgão Especial desta Corte.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Como razão de decidir, trago à tona os seguintes precedentes jurisprudenciais, proferidos nos autos de demandas análogas, em que E. Órgão Especial deste Tribunal, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), na inaplicabilidade à hipótese da resolução 486 do CJF/3ª Região e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33 do STJ), entendeu competente o juízo suscitado para processar e julgar o feito:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu

entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos n.ºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC n.º 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento n.º 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.
- O Provimento n.º 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução n.º 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.
- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.
- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.
- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução n.º 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.
- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC n.º 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.
- Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí. (TRF 3ª Região. Órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal. André Nabarrete. Proc.: 2014.03.00.013621-6/SP, vu, DJ 04.12.2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.
2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.
3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuo jurisdictionis.
4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que

prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF 3ª Região. Órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal Batista Pereira. Proc.: 2014.03.00.008629-8, vu, DJ 04.12.2014).

Assim, entendeu o E. Órgão Especial imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Além do mais, conforme assentado nos precedentes mencionados, a solução do conflito de competência ora instalado centra-se na questão territorial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nessa linha de raciocínio, não deve prevalecer o fundamento esposado pelo i. Juízo suscitado com suporte no o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª Região. Isso porque, como não pode o ato normativo extrapolar os limites do da lei, a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com base no art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33410/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009948-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO : SP199680 NELSIMAR PINCELLI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039539620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO em face do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM JUNDIAÍ, nos autos de ação declaratória c/c reparação de dano moral ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que, entendendo ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, ao fundamento de que, a teor do disposto no Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele juizado tem competência absoluta para processar e julgar o feito. Entende o juízo suscitado que, como o Provimento nº 395 do CJF 3ª R excluiu da sua jurisdição algumas cidades, (dentre as quais aquela na qual reside o autor), a remessa dos feitos anteriormente ajuizados é cabível, nos termos da também mencionada Resolução 486 do CJF 3ª R. Nessa linha de raciocínio, aduz, em abono à sua tese, resposta à consulta que fez junto à Coordenadoria dos Juizados

De outro lado, os fundamentos aduzidos pelo Juízo Suscitante são os seguintes, em suma: (a) o Provimento nº 395/13 do CJF 3ª R, que implantou a 2ª Vara Federal em Jundiaí, preceituou no artigo 2º que somente haveria redistribuição dos feitos da 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete, de modo que não se justifica aplicar a Resolução nº 486/12 CJF 3ªR no caso presente; (b) é aplicável ao caso o artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual consagra o princípio da perpetuação da jurisdição; (c) que no artigo 25 da Lei nº 10.259/01 consta proibição de que aos Juizados sejam remetidos feitos ajuizados antes de sua instalação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

A causa posta a exame comporta julgamento com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que versa sobre matéria já pacificada pelo E. Órgão Especial desta Corte.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Como razão de decidir, trago à tona os seguintes precedentes jurisprudenciais, proferidos nos autos de demandas análogas, em que E. Órgão Especial deste Tribunal, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), na inaplicabilidade à hipótese da resolução 486 do CJF/3ª Região e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33 do STJ), entendeu competente o juízo suscitado para processar e julgar o feito:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a

particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá. (TRF 3ª Região. Órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal. André Nabarrete. Proc.: 2014.03.00.013621-6/SP, vu, DJ 04.12.2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF 3ª Região. Órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal Batista Pereira. Proc.: 2014.03.00.008629-8, vu, DJ 04.12.2014).

Assim, entendeu o E. Órgão Especial imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Além do mais, conforme assentado nos precedentes mencionados, a solução do conflito de competência ora instalado centra-se na questão territorial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nessa linha de raciocínio, não deve prevalecer o fundamento esposado pelo i. Juízo suscitado com suporte no o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª Região. Isso porque, como não pode o ato normativo extrapolar os limites do da lei, a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com base no art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029259-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029259-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
PARTE RÉ : SONIA MARIA SOARES ZOTELLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00030674320124036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, em sede de medida cautelar de exibição de documentos, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Federal da 01ª Vara Federal de Araçatuba, o qual, por entender que o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF adjunto da Subseção de Andradina, estendeu a competência do Juízo de Andradina para o Município de residência da ré, no Município de Castilho/SP.

Ao receber os autos, o Juízo suscitado entendeu pela inoccorrência de quaisquer hipóteses ensejadoras da modificação da competência.

A fls. 11/12, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República Elaine Cristina de Sá Proença, opinou pela procedência do conflito negativo, para declarar a competência do Juízo Federal da 01ª Vara Federal de Araçatuba.

É o relatório.

Decido.

De início, cabe pontuar que, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

In casu, a ação original foi impetrada na Subseção judiciária de Araçatuba, devendo permanecer a competência nesta subseção, eis que a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. É a aplicação direta do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Desse modo, tendo em vista a existência de jurisprudência pacífica não só deste E. Tribunal, mas das demais Cortes Federais sobre a questão objeto do presente conflito, passo ao exame do mérito.

Nesse sentido, posiciona-se a Primeira Seção deste Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE.

1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação *ex officio*.

2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada.

3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante.

4. Nesse caso se aplica o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil *supra*, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal.

5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta.

6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito.

7. Procedente o conflito de competência, com a conseqüente declaração da competência do Juízo suscitado. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 00021828020134030000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial DATA 18/04/2013)

Registro também que a matéria já se encontra assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: por se tratar de competência relativa, deve ser aplicada a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, consoante o precedente a seguir:

Processo Civil. Recurso Especial. conflito de competência . criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo. - A criação de nova vara , em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu. - As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP 200701642687 , 3ª Turma, rel. Nancy Andrighi, DJE de 17/11/2009, LEXSTJ, vol. 245, p. 149.)

Posto isso, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP para apreciação do feito de origem, processo nº 0003067-43.2012.403.6107.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029467-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : ILTEMAR SANTANA e outros
: DERCY PEREIRA DOS SANTOS
: ELIANA LOURES GODOI
: ILSO CARLOS MARTINS
: IRENE DE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN e outro
: Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00500408520144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficiem-se ambos os Juízos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33402/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032481-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S/A
ADVOGADO : SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
: ALLAN DE ABREU AIO
No. ORIG. : 00070291420114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Empresa de Publicidade Rio Preto Sociedade Anônima** contra ato do MM^o Juiz Federal da 4^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que deferiu o pedido da autoridade policial, para determinar a expedição de ofício às concessionárias de serviços telefônicos para que informassem as linhas telefônicas registradas em nome da ora impetrante, nos autos n^o 0007029-14.2011.403.6106.

Alega, em síntese, que *"referida decisão que concedeu a quebra de sigilo encontra-se com precária fundamentação, sem indicar a real motivação e qualquer circunstância concreta e específica do caso que demonstrasse a necessidade e a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional em relação à impetrante"*.

É o relatório.

Decido.

O magistrado de primeiro grau deferiu o pedido da autoridade policial, para determinar a expedição de ofício às concessionárias de serviços telefônicos para que informassem as linhas telefônicas registradas em nome do ora impetrante, sob os seguintes fundamentos:

"(...) observo, nestes autos, indícios de fatos graves a serem apurados. Se imprescindível, como sustenta a autoridade policial, a obtenção de informações para apuração dos fatos, é de ser deferir a ruptura do sigilo telefônico com a finalidade de obter os números de eventuais linhas pertencentes ao CPF do investigado, bem como em nome da empresa Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região. Vigendo no processo penal o princípio da verdade real, certamente as diligências só virão trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional, seja para comprovar ou para infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução criminal. De uma forma ou de outra, a Justiça sairá privilegiada."

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante não instruiu o presente *mandamus* com a cópia do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 10 da Lei n^o 9.296/96, a comprovar o direito que pretende ver amparado.

Com efeito, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante provas documentais previamente constituídas e hábeis a comprovar a ameaça ou lesão ao direito subjetivo invocado na inicial.

Por esses fundamentos, não restando caracterizada qualquer violação a direito líquido e certo, por ora, **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7^o, inciso I, da Lei n^o 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

MAURICIO KATO

Em regime de plantão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33403/2014

2014.03.00.020178-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : CARLOS ANTENOR DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033763820114036127 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP em face da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento da execução da pena nº 0003376-38.2011.403.6127.

A denúncia foi recebida e o feito teve regular tramitação perante o juízo suscitado, inclusive com trânsito em julgado da condenação. Contudo, em razão da edição do Provimento nº 399, de 06.12.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista declinou de ofício da competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Limeira, para processamento da execução da pena imposta ao condenado.

A 1ª Vara Federal de Limeira/SP suscitou o presente conflito, sustentando que o recebimento da denúncia estabilizou a competência no juízo suscitado, devendo aplicar-se ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 139/144).

É o relato do essencial. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos da Súmula nº 32 desta Corte: "*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal*".

O conflito é procedente.

Com efeito, o exame dos autos revela que a decisão declinatória de competência foi proferida pelo juízo suscitado após o recebimento da denúncia, pois se deu em sede de execução da pena. Assim, houve a *perpetuatio jurisdictionis*.

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, é aplicável por analogia, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. É o que orienta a Súmula nº 33 da Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

"Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis".

A propósito, também trago, a título exemplificativo, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES.

(...)

3. Aplica-se ao processo penal, de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo retornar os autos ao Juízo originariamente competente, qual seja, o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

(HC 246.383/SP, Reg. nº 2012/0127469-6, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.06.2013, DJe 20.08.2013; destaquei)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Osasco/SP.

2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33).

3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. A denúncia pela prática do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Osasco. Posteriormente, o Juízo suscitado "reconsiderou" a decisão de recebimento da denúncia, e determinou ao MPF o oferecimento de nova denúncia. Oferecida nova denúncia, o Juízo suscitado declinou da competência.

5. A "reconsideração" da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente.

6. Não cabe discutir, nos estreitos limites do conflito de competência, a possibilidade, ou não do próprio Juízo que recebeu a denúncia, desconsiderar o recebimento, de ofício. O certo é que, no momento em que recebida a denúncia - corretamente ou não - era o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo competente para tanto e, assim, perpetuou-se a sua jurisdição.

7. Conflito procedente.

(CJ 16.024/SP, Proc. nº 0004371-94.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 15.05.2014, v.u., DJe 28.05.2014)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.063.023/RJ, Reg. nº 2008/0119945-5, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), v.u., j. 14.05.2013, DJe 13.06.2013; STJ, Rcl 11.713/MG, Reg. nº 2013/0050533-7, Terceira Seção, v.u., j. 10.04.2013, DJe 23.04.2013; STJ, REsp 799.604/PB, Reg. nº 2005/0194189-4, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 28.02.2008, DJU 07.04.2008; TRF3, CJ 18.848/SP, Proc. nº 0023718-16.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, decisão monocrática, DJe 08.10.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 15.600/SP, Proc. nº 0028078-28.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., j. 16.01.2014, DJe 31.01.2014; e TRF3, CJ 15.477/SP, Proc. nº 0021851-22.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 21.11.2013, DJe 29.11.2013.

Ademais, tratando-se de execução da pena, deve ser observado o disposto no art. 65 da Lei nº 7.210/84, que dispõe:

"A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença".

Assim, ante a ausência de determinação legal específica, compete ao juízo suscitado, prolator da sentença, a execução da pena imposta ao condenado. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA EM REGIME ABERTO. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INADMISSIBILIDADE DA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE

CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que ao Juízo da condenação compete a execução da pena, não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio do condenado à pena em regime aberto, devendo ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada.

Nesse contexto, in casu, os autos devem retornar ao juízo da condenação (Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC), competente para a execução penal, a fim de que determine a expedição de carta precatória ao Juízo de onde reside o apenado para a supervisão do desconto da sua reprimenda.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC, o suscitado. (STJ, CC nº 131.468/RS, Reg. 2013/0391381-0, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Marilza Maynard [Des. Convocada do TJ/SE], j. 26.02.2014, DJe 13.03.2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas.

2. Cabe ao Juízo Estadual da comarca onde reside o apenado e onde não existir Vara Federal, realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante.

(STJ, CC nº 121.593/GO, Reg. 2012/0055438-0, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira [Des. Convocada do TJ/PE], j. 10.04.2013, DJe 19.04.2013)

PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PENAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. A competência para o processo da execução penal é do juízo da condenação, nos termos do art. 65, da Lei 7.210/84, não a modificando o fato de residir, o réu, em lugar não abrangido por sua jurisdição.

2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, Conflito de Jurisdição 15.405/SP, Proc. nº 0018114-11.2013.4.03.0000, Primeira Seção, v.u., Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 19.09.2013, DJe 27.09.2013).

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO** e declaro o juízo suscitado, 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, competente para processar a execução da pena nº 0003376-38.2011.403.6127.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao juízo suscitado, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33405/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004674-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
: RENATO GOMES FERRAS
No. ORIG. : 00125267520114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se o réu **Renato Gomes Ferras** para que integre a lide na qualidade litisconsorte passivo necessário e se manifeste sobre a pretensão do impetrante, tal como requerido às fls. 63. **Prazo:** 15 (quinze) dias (cf. art. 272, parágrafo único, e art. 297, ambos do Código de Processo Civil).

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000654-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : Justica Publica
INVESTIGADO : MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO
CODINOME : MIRIAN BRUNO

DECISÃO

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pela Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Inês Virgínia Prado Soares, ao fundamento de que não há evidência da prática de crime de responsabilidade - (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º), relativo a procedimento licitatório em tese praticado pela Prefeita do Município de Bananal (SP).

Vê-se dos autos que, a pedido da Procuradoria Regional da República, foi instaurado inquérito policial em Cruzeiro (SP) para apurar a prática do delito de fraude à licitação. A portaria que instaurou o inquérito refere que foram encaminhadas "**as Peças de Informação n. 1.34.029.000088/2013-31** onde se trouxe a notícia de possível favorecimento em processo licitatório (**CARTA CONVITE 05/2013**) promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL** em favor da empresa **N&T SERVIÇOS LTDA ME**. Ainda na notícia apresentada, ventilou-se que a atual **prefeita MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO** teria apropriado/desviado recursos do FUNDEB para a promoção do referido certame e ter direcionado tais recursos para terceiros. Os fatos, em tese, configuram a prática dos delitos previstos no **Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e Art.**

1º, I do Decreto-Lei nº 201/67, ficando sem prejuízo da apuração de outros crimes conexos e suas respectivas autorias (grifos do original, fl. 2)."

Após as investigações, foi juntado relatório policial, segundo o qual não foi possível constatar indícios de fraude na promoção do certame CARTA CONVITE nº 05/13 e posterior contratação com a empresa vencedora, mostrando-se sem lastro a denúncia anônima apócrifa de fl. 9 (fls. 167/170).

É o relatório.

Decido.

O requerimento ministerial de arquivamento do inquérito policial encontra-se vazado nos seguintes termos:

Sem maiores e desnecessárias digressões, as informações prestadas pela municipalidade às fls. 74/79, somadas aos documentos juntados aos autos e o cumprimento das diligências requeridas pelo parquet afastam a prática de qualquer irregularidade por Mirian Ferreira de Oliveira Bruno, atual prefeita do Município de Bananal/SP.

Vale dizer: o conjunto probatório não evidencia irregularidades no bojo da Carta Convite nº 05/2013 - tal qual mencionado na denúncia apócrifa de fl. 9 - que denotem dissonância com a legislação vigente.

(...)

A reforçar a inexistência de irregularidades no procedimento licitatório, temos as declarações firmadas por Thiago dos Santos Nogueira (fls. 132/133) e Luiz Gustavo Tressoldi (fls. 156/157) dando conta de que referido certame foi objeto de investigação perante o Ministério Público Estadual de Bananal, tendo o respectivo Inquérito Civil sido arquivado, conforme certidão juntada à fl. 135.

Assim, não há evidencia da prática de crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67), razão pela qual alternativa não resta senão o arquivamento dos autos. (fls. 172/173)

Com base nos elementos reunidos no feito, não se verifica, de fato, a existência de fraude na contratação da empresa N&T Serviços Ltda., vencedora da licitação Carta Convite n. 05/13 (Processo Licitatório n. 128/2013, Apenso I), destinado à escolha de empresa para ministrar aulas de informática para alunos do 5º ao 9º ano da rede municipal de ensino, nos laboratórios de informática das escolas municipais. Não se constata, outrossim, a utilização de recursos do FUNDEB para o cumprimento do contrato objeto da licitação.

Foram realizadas várias diligências pela Polícia Federal a pedido do Ministério Público Federal, cujas conclusões seguem:

Em pauta policial foram realizadas diligências, conforme descritas na Informação nº 216/2013-DPF/CZO/SP (fls. 104/115). Ficou constatado que as empresas participantes existem, com objetos sociais voltados para o que se pediu no processo licitatório, isto é, oferecimento de aulas de informática. Não foram encontradas outras empresas do mesmo ramo além daquelas acima mencionadas, tanto no município de Bananal/SP quanto em Arapeí/SP, devendo levar em conta que ambas urbes são muito pequenas, com pouco oferecimento de recursos, principalmente na área comercial e empresarial. Também foi verificado pelos agentes que estiveram em Bananal/SP que a LOTÉRICA mencionada na denúncia apócrifa pertence a THIAGO e a sua tia DIVINA CORREA, não tendo sido constatado qualquer participação da atual prefeita na gestão daquele estabelecimento.

Portanto, acolho o requerimento da Procuradoria Regional da República e, com fundamento no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial.

Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030282-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA
: DANIEL SAHAGOFF
No. ORIG. : 00123587320114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, com pedido de liminar, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto nos autos 0012358-73.2011.403.6181, que determinou o levantamento do sequestro de bem imóvel.

Sustenta o impetrante, em síntese, que as razões que determinaram o sequestro do bem não recaem exclusivamente no registro, por valor menor, em cartório, mas sim "...pelos indícios de que fora adquirido com recursos oriundos de crimes contra a administração pública, evasão de divisas e lavagem de ativos, crimes estes pelos quais MARIA EUGÊNIA e DANIEL SAHAGOFF são expressamente denunciados na Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal."

Alega, outrossim, que, diversamente dos fundamentos apresentados pelo Juízo, o suposto excesso de prazo da medida de sequestro seria justificável em razão da complexidade da ação penal e, por fim, defende o cabimento do mandado de segurança, tendo em vista que no caso concreto, a apelação interposta, conforme o disposto no art. 593, II, do Código de Processo Penal, não é provida de efeito suspensivo..

Pede a concessão de liminar para que seja conferido o efeito suspensivo à apelação até o seu julgamento e a final concessão da segurança.

É o relato do essencial. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. E a análise dos autos não revela - *ao menos neste juízo provisório* - a existência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão ora impugnada, a ensejar a concessão da medida liminar pretendida.

O exame dos autos revela a ausência do *fumus boni iuris*.

Além de o art. 593, II, do Código de Processo Penal não prever efeito suspensivo à apelação, a decisão que determinou o levantamento da constrição (fls. 30/35) encontra-se devidamente fundamentada, conforme trechos ora transcritos:

"Depreende-se da decisão que decretou o sequestro do imóvel, cuja cópia está acostada às fls. 45/47, que a medida constritiva se deu em razão de o imóvel ter sido declarado e registrado com valor (R\$ 314.734,98) muito inferior ao seu custo real, tendo em vista que, somente com materiais utilizados na construção do bem, foram gastos cerca de R\$ 2.065.638,38.

Tal fato não faz parte da narrativa exposta pela denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal 0001615-09.2008.403.6181. Note-se que o crime de "lavagem de dinheiro" tratado na referida exordial diz respeito à suposta conversão de dólares recebidos por Daniel Sahagoff e a requerente, a título de "propina", em moeda nacional (reais).

Cabe ressaltar, ainda, que a imputação do crime de "lavagem" de dinheiro se deu unicamente em desfavor de Daniel Sahagoff.

(...)

Outrossim, é de se ver que o sequestro foi efetivado há quase um ano, apesar deste Juízo ter decretado a medida no ano de 2011.

Constata-se, desta forma, o excesso de prazo para a medida constritiva. Tal lapso temporal extrapola, e muito, o prazo definido pelo §1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98.

(...)"

Segundo o impetrante, além do registro do bem imóvel por valor menor, havia outros fundamentos que

embasavam o sequestro.

No entanto, ao menos em exame provisório, essa alegação não se sustenta, porquanto o Juízo, ao determinar o levantamento da constrição, reportou-se à descrição fática da denúncia, além de considerar excessivo o prazo que transcorreu entre a decretação do sequestro e a sua efetivação, mesmo considerando a flexibilização aceita pela jurisprudência.

Com isso, e diante da ausência dos requisitos legais para a manutenção do bloqueio do bem imóvel, julgou procedente o pedido, decisão que, em cognição provisória, deve ser mantida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo impetrado.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para oferecimento do necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33406/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0030605-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030605-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ADNILSON BATISTA DE LIMA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00101926320144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. **Designo** a 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, **juízo suscitado**, para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos dos arts. 113 e seguintes do Código de Processo Penal, 119 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia (CPP, art. 3º) e 201 do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

2. **Dispensar a apresentação de informações pelos juízos em conflito**, pois suas posições já se encontram definidas, conforme decisões constantes nos autos.

3. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal**, para que se manifeste (CPP, art. 116, § 5º).

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0030606-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030606-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00101917820144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. **Designo** a 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, **juízo suscitado**, para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos dos arts. 113 e seguintes do Código de Processo Penal, 119 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia (CPP, art. 3º) e 201 do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

2. **Dispensar a apresentação de informações pelos juízos em conflito**, pois suas posições já se encontram definidas, conforme decisões constantes nos autos.

3. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal**, para que se manifeste (CPP, art. 116, § 5º).

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0008514-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008514-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : EZIO RAHAL MELILLO
: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
EXCLUIDO : WALDEMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 00098381020074036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos do inquérito policial nº 0009838-10.2007.403.6108, em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Inicialmente distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Bauru/SP, o magistrado de primeiro grau determinou a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru/SP (fls. 275).

O Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, tendo em vista a criação da referida 1ª Vara Federal e da inexistência da "*perpetuatio jurisdictionis*" quando não há denúncia recebida (fls. 305).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP determinou o retorno dos autos à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob o fundamento de que embora os fatos tenham ocorrido na cidade de São Manuel/SP, afeta, atualmente, à jurisdição de Botucatu/SP, o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP tornou-se prevento em razão da conexão com a ação cautelar de busca e apreensão nº 2000.61.08.004738-6 (fls. 393).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, alegando que nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Afirma, ainda, que "*a alegada prevenção, objeto, inclusive, do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC retro mencionado, não mais pode ser utilizada como critério subsidiário de delimitação de competência, pois a criação da nova unidade jurisdicional é fato posterior, modificativo da competência do juízo.*"

Subiram os autos a esta E. Corte.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP (fls. 465/470).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal."

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que existe decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *habeas corpus* nº 91.895-6, de relatoria do Ministro Menezes Direito, no qual restou decidido que, "*(...) malgrado possam ser os delitos apurados em ações distintas, devem ser processados no mesmo Juízo, ou seja, devem as ações penais ser processadas e julgadas em unidade de Juízo. Como está claro no acórdão, todos os processos relacionados aos delitos imputados ao paciente em virtude dos documentos apreendidos no dia 20/07/2000, no escritório do co-réu Francisco Alberto de Moura e Silva e aqueles instaurados a partir de representações criminais feitas pelo INSS ao Ministério Público Federal devem ser processados e julgados pelo mesmo juízo prevento.*"

Assim, ficarão reunidos na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, todos os inquéritos policiais e ações penais distribuídas em relação ao acusado EZIO RAHAL MELILLO e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, relacionados aos mesmos fatos delituosos imputados aos réus.

É o caso dos autos. O presente inquérito policial foi instaurado por representação formulada pelo Grupo Especial de Trabalho do INSS de Bauru, para apurar supostos crimes de estelionato majorado, falsidade ideológica e uso de documento falso, praticados nas mesmas condições, referentes aos mesmos réus (EZIO RAHAL MELILLO e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA), contra o INSS, com o mesmo *modus operandi*, mesmo lugar (São Manuel), no qual constam inúmeros documentos apreendidos no escritório de advocacia do investigado

Francisco Alberto de Moura e Silva.

Dessa forma, a competência da 2ª Vara Federal de Bauru/SP fixada por prevenção e confirmada por decisão do Supremo Tribunal Federal, somada à conexão dos fatos apurados neste inquérito policial com a ação cautelar de busca e apreensão nº 2000.61.08.004738-6, prevalece sobre a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, recente decisão da 1ª Seção desta e. Corte em conflito de competência de relatoria do e. Desembargador Federal Luis Stefanini:

TRF3 - Conflito de jurisdição 0003741-38.2014.4.03.0000 - 2ª Vara de BAURU/SP - 20/02/2014 - Parte Autora: Justiça Publica - Parte Ré: EZIO RAHAL MELILLO - Relator: DES. FED. LUIZ STEFANINI - Estelionato Majorado (art. 171, § 3º) - Falsidade ideológica (art. 299) - Uso de documento falso (art. 304) - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - JULGADO RECURSO/ACAO - DECISÃO: "A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU/SP, O SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI (RELATOR), NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS COTRIM GUIMARÃES, ANTONIO CEDENHO, PELOS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS MÁRCIO MESQUITA, DENISE AVELAR, E PELO DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR." (RELATOR P/ACORDÃO: DES. FED. LUIZ STEFANINI) (EM 07/08/2014)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP para processar e julgar o inquérito policial nº 0009838-10.2007.403.6108, por aplicação subsidiária do artigo 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33408/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0021394-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justiça Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
PARTE RÉ : C S G J
ADVOGADO : PR028683 HELIO IDEHIRA JUNIOR
No. ORIG. : 00101352420104036104 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP em face da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento da ação penal nº 0010135-24.2010.403.6104.

A denúncia foi recebida e o feito teve regular tramitação. Contudo, em razão da edição do Provimento nº 399, de 06.12.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista declinou de ofício da competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Limeira.

A 1ª Vara Federal de Limeira/SP suscitou o presente conflito, sustentando que o recebimento da denúncia estabilizou a competência no juízo suscitado, devendo aplicar-se ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 479/482v).

É o relato do essencial. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos da Súmula nº 32 desta Corte: "*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal*".

O conflito é procedente.

Com efeito, o exame dos autos revela que a decisão declinatoria de competência foi proferida pelo juízo suscitado em 21.03.2014 (fls. 400/402), após o recebimento da denúncia, ocorrida em 09.01.2013 (fls. 216/218). Assim, houve a *perpetuatio jurisdictionis*.

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, é aplicável por analogia, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. É o que orienta a Súmula nº 33 da Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

"Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis".

A propósito, também trago, a título exemplificativo, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES.

(...)

3. Aplica-se ao processo penal, de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo retornar os autos ao Juízo originariamente competente, qual seja, o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

(HC 246.383/SP, Reg. nº 2012/0127469-6, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.06.2013, DJe 20.08.2013; destaqui)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja,

Osasco/SP.

2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33).

3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. A denúncia pela prática do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Osasco. Posteriormente, o Juízo suscitado "reconsiderou" a decisão de recebimento da denúncia, e determinou ao MPF o oferecimento de nova denúncia. Oferecida nova denúncia, o Juízo suscitado declinou da competência.

5. A "reconsideração" da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente.

6. Não cabe discutir, nos estreitos limites do conflito de competência, a possibilidade, ou não do próprio Juízo que recebeu a denúncia, desconsiderar o recebimento, de ofício. O certo é que, no momento em que recebida a denúncia - corretamente ou não - era o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo competente para tanto e, assim, perpetuou-se a sua jurisdição.

7. Conflito procedente.

(CJ 16.024/SP, Proc. nº 0004371-94.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 15.05.2014, v.u., DJe 28.05.2014)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.063.023/RJ, Reg. nº 2008/0119945-5, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), v.u., j. 14.05.2013, DJe 13.06.2013; STJ, Rcl 11.713/MG, Reg. nº 2013/0050533-7, Terceira Seção, v.u., j. 10.04.2013, DJe 23.04.2013; STJ, REsp 799.604/PB, Reg. nº 2005/0194189-4, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 28.02.2008, DJU 07.04.2008; TRF3, CJ 18.848/SP, Proc. nº 0023718-16.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, decisão monocrática, DJe 08.10.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 15.600/SP, Proc. nº 0028078-28.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., j. 16.01.2014, DJe 31.01.2014; e TRF3, CJ 15.477/SP, Proc. nº 0021851-22.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 21.11.2013, DJe 29.11.2013.

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO** e declaro o juízo suscitado, 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, competente para processar e julgar a ação penal nº 0010135-24.2010.403.6104.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33411/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0020179-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
ADVOGADO : SP076770 ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024190320124036127 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP em face da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento da execução da pena nº 0002419-03.2012.403.6127.

A denúncia foi recebida e o feito teve regular tramitação perante o juízo suscitado, inclusive com trânsito em julgado da condenação. Contudo, em razão da edição do Provimento nº 399, de 06.12.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista declinou de ofício da competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Limeira, para processamento da execução da pena imposta ao condenado.

A 1ª Vara Federal de Limeira/SP suscitou o presente conflito, sustentando que o recebimento da denúncia estabilizou a competência no juízo suscitado, devendo aplicar-se ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 220/222v).

É o relato do essencial. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos da Súmula nº 32 desta Corte: "*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal*".

O conflito é procedente.

Com efeito, o exame dos autos revela que a decisão declinatoria de competência foi proferida pelo juízo suscitado após o recebimento da denúncia, pois se deu em sede de execução da pena. Assim, houve a *perpetuatio jurisdictionis*.

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, é aplicável por analogia, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. É o que orienta a Súmula nº 33 da Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

"Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis".

A propósito, também trago, a título exemplificativo, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES.

(...)

3. Aplica-se ao processo penal, de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem

o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo retornar os autos ao Juízo originariamente competente, qual seja, o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

(HC 246.383/SP, Reg. nº 2012/0127469-6, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.06.2013, DJe 20.08.2013; destaquei)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Osasco/SP.

2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33).

3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. A denúncia pela prática do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Osasco. Posteriormente, o Juízo suscitado "reconsiderou" a decisão de recebimento da denúncia, e determinou ao MPF o oferecimento de nova denúncia. Oferecida nova denúncia, o Juízo suscitado declinou da competência.

5. A "reconsideração" da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente.

6. Não cabe discutir, nos estreitos limites do conflito de competência, a possibilidade, ou não do próprio Juízo que recebeu a denúncia, desconsiderar o recebimento, de ofício. O certo é que, no momento em que recebida a denúncia - corretamente ou não - era o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo competente para tanto e, assim, perpetuou-se a sua jurisdição.

7. Conflito procedente.

(CJ 16.024/SP, Proc. nº 0004371-94.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 15.05.2014, v.u., DJe 28.05.2014)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.063.023/RJ, Reg. nº 2008/0119945-5, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), v.u., j. 14.05.2013, DJe 13.06.2013; STJ, Rcl 11.713/MG, Reg. nº 2013/0050533-7, Terceira Seção, v.u., j. 10.04.2013, DJe 23.04.2013; STJ, REsp 799.604/PB, Reg. nº 2005/0194189-4, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 28.02.2008, DJU 07.04.2008; TRF3, CJ 18.848/SP, Proc. nº 0023718-16.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, decisão monocrática, DJe 08.10.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 15.600/SP, Proc. nº 0028078-28.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., j. 16.01.2014, DJe 31.01.2014; e TRF3, CJ 15.477/SP, Proc. nº 0021851-22.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 21.11.2013, DJe 29.11.2013.

Ademais, tratando-se de execução da pena, deve ser observado o disposto no art. 65 da Lei nº 7.210/84, que dispõe:

"A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença".

Assim, ante a ausência de determinação legal específica, compete ao juízo suscitado, prolator da sentença, a execução da pena imposta ao condenado. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA EM REGIME ABERTO. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INADMISSIBILIDADE DA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que ao Juízo da condenação compete a execução da pena, não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio do condenado à pena em regime aberto, devendo ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a supervisão e acompanhamento do

cumprimento da reprimenda determinada.

Nesse contexto, in casu, os autos devem retornar ao juízo da condenação (Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC), competente para a execução penal, a fim de que determine a expedição de carta precatória ao Juízo de onde reside o apenado para a supervisão do desconto da sua reprimenda.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC, o suscitado. (STJ, CC nº 131.468/RS, Reg. 2013/0391381-0, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Marilza Maynard [Des. Convocada do TJ/SE], j. 26.02.2014, DJe 13.03.2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas.

2. Cabe ao Juízo Estadual da comarca onde reside o apenado e onde não existir Vara Federal, realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante.

(STJ, CC nº 121.593/GO, Reg. 2012/0055438-0, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira [Des. Convocada do TJ/PE], j. 10.04.2013, DJe 19.04.2013)

PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PENAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. A competência para o processo da execução penal é do juízo da condenação, nos termos do art. 65, da Lei 7.210/84, não a modificando o fato de residir, o réu, em lugar não abrangido por sua jurisdição.

2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, Conflito de Jurisdição 15.405/SP, Proc. nº 0018114-11.2013.4.03.0000, Primeira Seção, v.u., Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 19.09.2013, DJe 27.09.2013).

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO** e declaro o juízo suscitado, 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, competente para processar a execução da pena nº 0002419-03.2012.403.6127.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao juízo suscitado, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal